



PROCESSO Nº : 16.739-8/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RESPONSÁVEL : INÊS MORAES MESQUITA COELHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob gestão da Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, nos termos dos artigos 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), 29 e 176 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 36/2012 e 1/2019.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico (Doc. nº 90107/2019), apontando que a chefe do Poder Executivo não encaminhou as prestações das contas anuais de governo do exercício de 2018 via Sistema Aplic até a data limite de 16/04/2019, bem como as cargas mensais das informações de janeiro a dezembro de 2018, conforme irregularidade classificada como MB02 e imputada à Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho, prefeita municipal, responsável pelas contas.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a responsável foi devidamente citada, mediante Ofício nº 173/2019 (Doc. nº 91854/2019), oportunidade em que apresentou suas alegações de defesa (Doc. nº 104468/2019), relatando as dificuldades para encaminhar as informações via Sistema Aplic durante o exercício de 2018 e solicitando prazo para regularizar a situação.

Considerando que até 13/06/2019 a prestação de contas não havia sido enviada, a Unidade Técnica opinou de forma conclusiva, no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 128244/2019), pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas





anuais, com instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais, nos termos estipulados no art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa nº 1/2019.

É o relatório. Decido.

A Resolução Normativa nº 1/2019, que dispõe sobre as regras para a apreciação das contas anuais de governo, foi confeccionada com a finalidade de unificar os procedimentos a serem realizados, concedendo maior segurança aos jurisdicionados.

De acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 4º da Resolução, como regra geral, caso as contas anuais não sejam prestadas a este Tribunal, de maneira integral e via Sistema Aplic, até a emissão do Relatório Técnico Conclusivo, deve-se declarar a omissão do cumprimento do dever constitucional de prestar contas.

Todavia, é dever do Relator avaliar o contexto fático em que o caso concreto se insere, cujas circunstâncias, a depender do grau de relevância e pertinência, possam vir a alterar o pronunciamento a ser dado com base na aplicação, pura e fria, do comando normativo. Noutras palavras, é preciso avaliar se o encaminhamento proposto afigura-se adequado e proporcional às circunstâncias que envolvem o caso concreto.

A flexibilização do prazo inicialmente estabelecido (16/04) e a fixação do Relatório Conclusivo como marco temporal para o limite de aceitação da prestação de contas veio, com toda certeza, salvaguardar a viabilização do atendimento do interesse público à informação sobre as contas públicas, mediante análise técnica dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como do efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Poder Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.

Não há dúvidas de que a maior contribuição desta Corte de Contas para com a nossa sociedade é assegurar o desempenho da missão constitucional que lhe foi confiada de apreciar o mérito das contas públicas de determinado ente estadual ou municipal, subsidiando o juízo deliberativo do respectivo Poder Legislativo.





Convém ressaltar que defendi recentemente esse posicionamento no voto vista que proferi acerca das contas anuais de governo do exercício de 2017 de Chapada dos Guimarães (Processo nº 17.265-0/2017), aprovado por maioria pelo Tribunal Pleno, oportunidade em que ressaltei que a importância deste Tribunal emitir parecer conclusivo ao invés de cumprir rigorosamente prazos.

Voltando-se para o caso em questão, em consulta ao Sistema Aplic, verifico que até a emissão do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (13/06/2019) pendiam de encaminhamento a este Tribunal, as cargas de março a dezembro/2018 e a das contas consolidadas, as quais foram finalizadas em 31/07/2019:

Competência	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio
Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		11/02/2019	11/02/2019
Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		28/05/2019	28/05/2019
Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		25/06/2019	25/06/2019
Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		27/06/2019	27/06/2019
Março	30/04/2018	04/06/2018		04/07/2019	04/07/2019
Abril	31/05/2018	04/06/2018		08/07/2019	08/07/2019
Maiο	30/06/2018	03/07/2018		09/07/2019	09/07/2019
Junho	31/07/2018	31/07/2018		11/07/2019	11/07/2019
Julho	31/08/2018	28/09/2018		12/07/2019	12/07/2019
Agosto	30/09/2018	15/10/2018		16/07/2019	16/07/2019
Setembro	31/10/2018	31/10/2018		17/07/2019	17/07/2019
Outubro	30/11/2018	30/11/2018		17/07/2019	17/07/2019
Novembro	31/12/2018	21/01/2019		18/07/2019	18/07/2019
Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		24/07/2019	24/07/2019
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		31/07/2019	31/07/2019
Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		26/07/2018	26/07/2018
Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		02/08/2018	02/08/2018
Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018			

Como se nota, em 13/06/2019, a gestora havia encaminhado as cargas das peças de planejamento, inicial e dos meses de janeiro e fevereiro de 2018 e, por consequência lógica, é certo dizer que não houve omissão do dever constitucional de prestar as contas, mas sim um encaminhamento parcial destas, o que, diga-se de passagem, será objeto de apuração em procedimento próprio, no caso, de RNI, ficando,





portanto, afastada a incidência da hipótese do § 4º do art. 4º da RN 01/2019-TCE/MT. Ademais, é necessário reconhecer o esforço despendido por ela para regularizar a situação de forma célere.

Diante disso, compreendo que se afigura demasiadamente desarrazoada a declaração de omissão e aplicação estrita do inciso IV e §4º do art. 4º da Resolução Normativa nº 1/2019, uma vez que o Balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, somados as cargas e informes obrigatórios do Sistema Aplic, foram encaminhados, integralmente, a este Tribunal, em tempo razoável não só para a realização de competente análise técnica, como também para promoção de deliberação.

No presente caso, há tempo mais que razoável para que as contas prestadas integralmente a este Tribunal em 31/07/2019 sejam analisadas tecnicamente pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e, assim, permitir-me a apreciação do mérito das respectivas contas de governo, mediante emissão de parecer prévio a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

Por oportuno, registro que o retorno dos presentes autos à Unidade Técnica não é capaz de prejudicar as rotinas de trabalho daquela, nem a programação dos trabalhos de auditoria das contas de governo, visto que apenas três municípios sob a minha relatoria não prestaram suas contas até o marco temporal limite estabelecido pela Resolução Normativa nº 1/2019 e que a análise dos dados fiscais destes entes já era previsto.

Com intuito de corroborar o meu posicionamento, saliento que a prestação das contas anuais do exercício de 2018 de Rondonópolis também só foram integralmente enviadas em 17/06/2019, após a conclusão do Relatório Técnico Conclusivo (13/06/2019), porém foram aceitas pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

Ante o exposto, **NÃO RECONHEÇO** a omissão do dever constitucional de prestar contas e **determino o retorno dos autos à Secretaria de Receita e Governo**,





com vistas à promoção de competente análise técnica das contas prestadas, integralmente a este Tribunal na data de 31/07/2019.

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2019.

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF¹
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

